I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 2407/1999 DO CONSELHO

de 8 de Novembro de 1999

que altera o Regulamento (CE) n.º 2505/96, relativo à abertura e modo de gestão e contingentes pautais comunitários autónomos para certos produtos agrícolas e industriais

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 26.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

(1) Com o Regulamento (CE) n.º 2505/96 [1], o Conselho abriu contingentes pautais comunitários para determinados produtos agrícolas e industriais; é conveniente assegurar, nas condições mais favoráveis, a satisfação das necessidades de abastecimento da Comunidade no que se refere aos produtos em questão; por conseguinte, é adequado abrir contingentes pautais comunitários de direitos reduzidos ou nulos nos volumes adequados, sem perturbar os mercados desses produtos;

(2) O Regulamento (CE) n.º 2505/96 deve, por conseguinte, ser alterado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O contingente pautal que figura no anexo do presente regulamento é aditado ao anexo I do Regulamento (CE) n.º 2505/96.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Novembro de 1999.

Pelo Conselho

O Presidente

K. SASI

[1] JO L 345 de 31.12.1996, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1969/1999 (JO L 244 de 16.9.1999, p. 38).

ANEXO

Número de ordem	Código NC	Subdivisão TARIC	Designação das mercadorias	Volume do contingente	Direito do contingente (em %)	Período do contingente
09.2989	ex 1511 10 10 ex 1511 90 19 ex 1511 90 91 ex 1513 11 10 ex 1513 19 30 ex 1513 21 11 ex 1513 29 30	10 10 10 10 10 10 10	Óleo de palma, óleo de coco (óleo de copra), óleo de palmiste destinado ao fabrico: — de ácidos gordos monocarboxílicos industriais da subposição 3823 19 10, — de mistura de ésteres metílicos de ácidos gordos da subposição 3824 90 95, — de ésteres metílicos de ácidos gordos da posição 2915 ou 2916, ou — de ácidos esteárico da subposição 3823 11 00 (a)	200 000 t	0	1.11.1999- -31.12.1999

(a) O controlo da utilização neste destino específico faz-se por aplicação das disposições comunitárias publicadas na matéria.